



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500695-77.2022.8.26.0366**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2279200/2022 - DEL.POL.MONGAGUA, 2801172 - DEL.POL.MONGAGUA, 2279200 - DEL.POL.MONGAGUA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **EDENILSON MARTINS SILVA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Miura Iura**

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Marcos Roberto Costa de Oliveira, Umberto Gomes de Moura Neto, Leonardo Amaral Gonçalves, e Edenilson Martins Silva, como incurso no crime do art. 17, §1º, combinado com art. 19, da Lei 10826/03.

O Ministério Público sustentou que *"em 12 de outubro de 2022, por volta das 10h00, na Rua Robalo, 88, Bal. Cavalo Marinho, e na Rodovia SP – 55, KM 303, Centro, ambos nesta cidade e comarca, MARCOS ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA e LEONARDO AMARAL GONÇALVES, agindo em concurso e unidade de desígnios entre eles e com os demais denunciados, transportaram, para fins de comércio irregular e clandestino, armas de fogo e munições de uso restrito e com numeração suprimida, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal, a saber, um Fuzil da marca COLT e Calibre 5.56, um revólver da marca ROSSI e Calibre 38, este com numeração suprimida e 06 (seis) cartuchos íntegros (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 e laudo de exame pericial de fls. 198/222). Consta, ainda, que em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*data anterior a 12 de outubro de 2022, em horário e local incertos, agindo em concurso e unidade de desígnios entre eles e previamente ajustados com os demais denunciados, para fins de exploração de comércio irregular e clandestino, UMBERTO GOMES DE MOURA NETO adquiriu, e EDENILSON MARTINS SILVA concorreu para a aquisição, de armas de fogo e munições de uso restrito e com numeração suprimida, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal, a saber, um Fuzil da marca COLT e Calibre 5.56, um revolver da marca ROSSI e Calibre 38, este com numeração suprimida e 06 (seis) cartuchos íntegros (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24/25 e laudo de exame pericial de fls. 198/222). Segundo apurado, policiais militares estavam regularmente de serviço quando receberam informação anônima dando conta que no primeiro endereço acima mencionado haveria a entrega/recebimento de arma de fogo de grosso calibre, pertencente ao crime organizado. A informação dava conta, ainda, dos veículos a serem utilizados na respectiva transação. Ato contínuo, apoderados das aludias informações os agentes públicos dirigiram-se ao sítio do evento onde visualizaram o veículo Ford/Fiesta, de cor prata e placas BSY5113, tratando-se do mesmo informado na denúncia anônima, o qual era ocupado pelos denunciados Edenilson (motorista) e Umberto (passageiro). Sucede-se que, enquanto realizavam a abordagem do aludido veículo e respectivos denunciados, os agentes públicos perceberam a aproximação do veículo FIAT/Strada, de cor branca e placas GDI5I35, que se tratava de outro veículo informado na denúncia anônima como sendo o utilizado para prática delitiva, sendo que, ao avistar os agentes públicos, o respectivo motorista empreendeu fuga no veículo, logrando-se sua abordagem após breve perseguição, no segundo endereço acima mencionado. Realizada a abordagem, os agentes públicos identificaram o motorista como sendo o denunciado Marcos Roberto e, realizada vistoria no interior do veículo, localizaram um Fuzil da marca COLT e Calibre 5.56, o qual, segundo informações fornecidas por Marcos, seria entregue ao denunciado Umberto. Na ocasião, Marcos ainda relatou que, no primeiro endereço mencionado, também seria entregue a Umberto outra arma de fogo, a qual era transportada por um indivíduo em uma motocicleta amarela. Paralelamente, a guarnição que conduzia os denunciados Edenilson e Umberto foi informada acerca das informações fornecidas pelo denunciado Marcos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Roberto e, ao ser questionado, Umberto confirmou que adquiriu a arma localizada com Marcos Roberto. Em seguida, diante da informação acerca da entrega da segunda arma de fogo, os agentes públicos retornaram ao primeiro local e avistaram um indivíduo em uma motocicleta amarela, o qual, ao perceber a presença dos milicianos, empreendeu fuga, sendo abordado após colidir com uma lixeira. Realizada a abordagem, os agentes identificaram o indivíduo como sendo o denunciado Leonardo Amaral, que transportava na mochila de entregador que trazia consigo o revólver da marca ROSSI e Calibre 38, com numeração suprimida, e 06 (seis) cartuchos íntegros. Na ocasião, ao ser indagado, Leonardo afirmou que o arma de fogo que transportava seria entregue a um indivíduo no local dos fatos, mas que não o conhecia. Consigna-se que restou apurado que o denunciado Edenilson concorreu para a prática do crime ora denunciado, na medida em que, mesmo sabendo da empreitada delitiva dos denunciados, transportou Umberto ao local dos fatos em seu veículo, de modo a viabilizar a consumação da prática delitiva".*

A denúncia foi recebida. A Defesa apresentou resposta à acusação nos termos do art. 396-A, Código de Processo Penal. O feito foi regulamente instruído com a oitiva de testemunha(s), e por fim foi realizado o interrogatório do(s) réu(s).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do(s) acusado(s) nos termos da denúncia, e a Defesa pleiteou a absolvição.

**É o breve relato dos fatos. Fundamento e decido.**

Não há que se falar em inépcia da denúncia conforme sustentada pela Defesa do réu Marcos em alegações finais considerando-se que no mérito não há de se reconhecer a existência de comércio clandestino de armamentos.

O Delegado de Polícia Leonardo Amaral Gonçalves afirmou que chegou informação ao GOE de que Umberto teria arma de fogo. Cumprido mandado de busca e apreensão e não foram encontradas armas. Afirmou que a investigação que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

realizou foi focou apenas Umberto. Afirmou que a denúncia que recebeu que Umberto era responsável por armazenar arma de fogo e munição bem como entrega destas armas, na Baixada Santista, com envolvimento no PCC..

O Delegado de Polícia Luiz Antonio Pereira afirmou que a prisão foi efetuada por uma outra delegada que estava de plantão, tendo posteriormente prosseguido com as investigações. Afirmou que o laudo nos celulares apreendidos foi inclusivo por questões técnicas do software utilizado pela Polícia Civil. Afirmou que não presidiu o início das investigações, razão pela qual não teve contato com os policiais militares que efetuaram a prisão.

O Policial Civil Marcelo A. P. Varella afirmou que no GOE há apenas um inquérito que trata do acusado Umberto. Narrou que após receberem uma ligação anônima entrou nas redes sociais e através de informantes locais recebeu a notícia de que Umberto sempre andava armado e aterrorizava o pessoal de bem da região, e se dizia DL (da liderança) do PCC. Afirmou que Umberto através do Whatsapp negociava as armas com criminosos. Afirmou que de concreto não conseguiram nada, pois não conseguiram extrair informações do celular do acusado.

O policial militar Rafael Viana Coelho, em fase inquisitiva relatou que "estava de serviço junto com o Policial Cardoso na equipe de Força Tática, VTR I-29020 e que nesta data receberam informação na base do 29º Batalhão de Polícia Militar, através do serviço velado, que nesta data, por volta das 10hs, na Rua dos Robalos, próximo ao nº 88, no bairro Florida Mirim, haveria uma negociação de compra e venda de arma de fogo de grosso calibre pertencente ao crime organizado, onde os indivíduos estariam em um veículo marca Ford Ka de cor prata, placas BSY5I13, e Fiat Strada de cor branca, placas GDI5I35; Que, com tais informações foi montado uma operação com a presença da viatura de Força Tática comandada pelo SGTTPM Casemiro (VT I-29013) e outra de Força Tática comandada pelo depoente (VTR I-29020), e uma do Comando de Força comandada pelo ASP PM OF J.Almeida; Que, se deslocaram para as proximidades do local indicado, montaram um cerco nas ruas adjacentes, porém na própria rua dos Robalos, o depoente e seus parceiros avistaram o veículo marca Ford Ka de cor prata parado com dois indivíduos em seu interior, os quais foram abordados e identificados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

posteriormente como EDENILSON MARTINS SILVA(motorista) e UMBERTO GOMES DE MOURA NETO (passageiro); Que, foram revistados e nada de ilícito foi encontrado em poder deles, ou no interior do veículo; Que, no entanto, no momento da abordagem daquele veículo Ford Ka, surgiu naquela mesma rua o veículo Fiat Strada de cor branca, também denunciado, o qual seria o responsável pela entrega das armas no local; Que, tal veículo Fiat Strada, que estava em movimento, ao avistar as viaturas policiais iniciou fuga em alta velocidade, sentido Rodovia, sendo então iniciado acompanhamento de tal veículo, pela viatura I-29013 (SgtPM Casemiro), que conseguiu alcançar e deter o veículo com o motorista, e que no interior deste carro havia sido encontrado um fuzil; Que, o depoente e seu parceiro, de posse dessa informação questionaram os indivíduos Umberto, que confirmou que seria o comprador do Fuzil apreendido em poder de Marcos, enquanto que o outro indivíduo de nome Edenilson alegou que era motorista de aplicativo Uber e que teria sido contratado particularmente para realizar o transporte de Umberto, alegando desconhecer a transação; Que, então iniciaram o deslocamento até esta Unidade Policial conduzindo os dois indivíduos Edenilson e Umberto para averiguação, junto com o veículo Ford Ka, quando o depoente novamente foi comunicado pelo Sargento Casemiro que o indivíduo detido de nome Marcos Roberto havia afirmado que um outro indivíduo iria também ao local dos fatos (Rua dos Robalos), com uma motocicleta de marca Honda CG de cor amarela para entregar ao indivíduo Umberto outro armamento; Que, a equipe do depoente retornou à rua dos Robalos, onde lá chegando avistaram duas motocicletas, uma amarela e outra de cor vermelha, com um indivíduo em cada motocicleta, sendo que o indivíduo que estava na motocicleta vermelha conseguiu evadir-se com a motocicleta, cujas placas não foi anotada, entretanto, o indivíduo identificado posteriormente como LEONARDO AMARAL GONÇALVES, que estava na motocicleta Honda CG amarela, e com uma mochila de entregador (bag) nas costas na tentativa de se evadir acabou atingindo uma lixeira, abalroando a porta traseira da viatura I-29020, e cair ao solo sofrendo lesão no joelho, sendo o mesmo detido naquele momento; Que, o indivíduo foi revistado e no interior da bag que o mesmo portava foi encontrado um revólver calibre 38 com numeração suprimida e seis munições intactas, e questionado informalmente sobre os fatos, este disse que ia entregar o armamento naquele local para um indivíduo que ele não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

conhecia. Diante dos fatos, o depoente deu Voz de Prisão ao indivíduo Leonardo, conduzindo-o até esta Unidade Policial, onde teve a prisão ratificada por esta Autoridade Policial. Em juízo o Policial Militar Rafael Vianna Coelho em juízo corroborou a versão apresentada em sede policial.

O Policial Militar Nicollas Coutinho de Oliveira Pereira Gomes em juízo afirmou que recebeu através do serviço de inteligência do Batalhão a denúncia de que na Rua dos Robalos será realizada a comercialização de armamento de grosso calibre. Assim foi realizada uma operação. A denúncia era especificado dois veículos: um Ford Ka prata e uma Strada cor branca. Ao chegarem no local o veículo Ford Ka já se encontrava no local parado com dois indivíduos em seu interior. Foi realizada a abordagem, e durante a abordagem o veículo Fiat Strada embicou para adentrar a via e ao visualizar a viatura se evadiu em alta velocidade. Assim, passaram a acompanhar o veículo, e abordaram o veículo na divisão entre Mongaguá e Praia Grande. Na condução do veículo se encontrava o Marcos. Foi feita a revista pessoal, e o fuzil Colt foi localizado no compartimento de carga do veículo. Ao ser indagado Marcos afirmou que teria uma dívida de R\$ 30 mil e iria entregar a arma na Rua dos Robalos para o Umberto. Afirmou que outra arma seria entregue por outra pessoa que estava numa motocicleta de cor amarela. A outra viatura foi avisada, e retornou para o local, e encontrou as motocicletas. A motocicleta de cor vermelha se evadiu. A motocicleta de cor amarela colidiu contra uma lixeira. Na bag do motociclista havia um revólver calibre 38 com numeração suprimida,

O policial Paulo reiterou que receberam denúncia (pelo reservado) de que haveria uma transação de armas de fogo no local dos fatos. Diante disso, desencadearam uma operação e prosseguiram para o local mencionado pela denúncia. Lá chegando encontraram o Ford Ka com as mesmas características passadas. Este veículo foi abordado e ali havia dois indivíduos (Umberto e Edenilson). Concomitantemente apareceu um veículo Strada que empreendeu fuga. Diante disso, iniciou uma perseguição até que ele foi abordado. Estava sendo conduzido pelo Marcos que não esboçou reação. Foi revistado, porém no veículo, no compartimento de carga foi localizado um Fuzil com dois carregadores (embrulhados em saco de cor preta). Indagado, Marcos informou informalmente que estaria ali para negociar este Fuzil e que teria uma dívida com Umberto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

no valor de R\$ 30.000,00 e que pagaria a dívida com a entrega da arma. Ele teria dito que é residente na Comarca de Praia Grande, mas não se recorda se ele disse de onde era proveniente o Fuzil que foi localizado com ele. Ele também informou que teria uma outra entrega com uma moto amarela. Nisto informou o Sargento Coelho para que retornasse ao local para averiguar esta motocicleta. Ele retornou e lá abordou a moto amarela, com quem teria localizado uma arma de calibre 38. Não chegou a conversa com o Umberto. Ficou sabendo que o condutor somente teria trazido ele para Mongaguá e não sabia da negociação. Informou que aos abordados foi dito acerca de seu direito ao silêncio.

O policial Rodrigo também contou que receberam a denúncia (do serviço reservado do Batalhão) com descrição dos veículos que seriam envolvidos com tráfico de armas no local dos fatos. Lá chegando abordaram Edenilson e Umberto no Ford Ka, até que veio na rua a Fiat Strada Branca, mas ao notar a presença dos policiais empreendeu fuga. Acompanharam ele até a divisa de Praia Grande com Mongaguá, onde abordaram o veículo após fecharem a rodovia. No compartimento de carga havia a arma de fogo. Ele iria pagar uma dívida de R\$ 30.000,00. Retornaram na rua (cerca de 20 metros de onde realizaram a abordagem do Ford Ka) e viram dois indivíduos parados com as motos ligadas. Um de motocicleta vermelha e outro amarela, com uma "bag" nas costas. Este, na fuga, colidiu com a viatura e caiu. Na "bag" havia um revólver 38, municiado. Edenilson disse que havia sido contratado como Uber e que não tinha conhecimento de arma. Umberto também disse Edenilson não tinha nada com o evento. Umberto confirmou que iria pegar o Fuzil de Marcos como pagamento de uma dívida. Leonardo disse que teria sido chamado para levar a arma até o local que alguém iria pegar e assim ele fez.

O réu EDENILSON MARTINS SILVA em juízo negou o envolvimento com o crime. Contou que trabalha como Uber. Ao chegar no local, os policiais já vieram na abordagem. Os policiais perguntaram o que estava fazendo ali. Disse que tinha acabado de chegar. Foi com eles até a delegacia e depois foi liberado. Não conhece Umberto, mas já tinha visto ele. Afirmou que na comunidade tem um "whatsapp" de Uber, mas estava no ponto parado quando ele chegou. A corrida ficou em R\$ 200,00. Não conhece Leonardo. Não tinha qualquer conhecimento sobre compra e venda de arma.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Não ouviu qualquer fala de Umberto sobre negociação de arma. Na delegacia desbloqueou o seu telefone.

Em solo policial o réu MARCOS ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA optou por permanecer em silêncio e se manifestar em juízo. Em juízo disse foi policial militar de 1995 a 2001 (tendo sido deixado a PM por roubo), que é CAC e estava levando a arma (que tinha há três meses) para a sua casa na esperança de ter uma anistia presidencial caso o antigo presidente fosse reeleito. Em momento algum notou ordem de parada. Até que veio o bloqueio policial e parou. Os policiais questionaram a ele se havia algo ilegal no caso. Afirmou que tinha um Fuzil no compartimento de carga e permaneceu ali por cerca de 15 a 20 minutos e colocaram ele junto com Edenilson. Ficou ali por cerca de duas horas. Dali foi levado para a delegacia, até que chegaram várias viaturas com várias pessoas. A todo momento o Sargento perguntava se ele era do PCC e para ele desbloquear o telefone para que eles não raspassem a arma. A arma era dele para uma possível anistia. Nada disse acerca de Leonardo e Umberto e não os conhece. Afirmou que nunca atirou com esse Fuzil. Afirmou que não foi cientificado do seu direito ao silêncio. Disse que foi preso por volta de 9h30. Não indicou qualquer motocicleta amarela. Em momento algum confessou que entregaria a arma para Umberto.

Diante da autoridade policial o réu LEONARDO AMARAL GONÇALVES manifestou desejo de manter-se em silêncio e pronunciar-se apenas em juízo. Em juízo afirmou que saiu para trabalhar para fazer uma entrega (em um local próximo, distante cerca de 03 minutos), mas estava armado porque se envolveu numa confusão de futebol e foi jurado de morte. Estava com a arma para se defender. Depois de fazer a entrega, notou que estava com pouca gasolina. Parou para ver no *Waze* onde ficava o posto mais próximo. Nisto sua mãe lhe ligou, quando foi atender viu a viatura vindo na sua direção em zigue-zague. Diante disso, se assustou e saiu em fuga, mas caiu. A arma estava na "bag" de entregador. Afirmou que no dia de ontem afirmou que o rapaz que o emprestou (graciosamente) a arma lhe deu uma foto da arma com a numeração preservada. Sustenta que a arma não estava com a numeração raspada, mas não sabe quem raspou. O telefone estava tocando e desbloqueado quando os policiais pegaram. Foi preso por volta de 12h.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Não há prova nos autos do propósito dos réus em realizar o comércio ilegal de arma de fogo.** As únicas informações neste sentido são de fontes anônimas relatadas pelos Policiais Militares, a partir de dados coletados pelo serviço reservado. As investigações dos policiais civis tinham como alvo Umberto, e os policiais civis afirmaram expressamente que não possuem informações sobre os demais réus. Note-se que a principal prova do comércio de armas restou prejudicada, conforme relatado pelos policiais civis, diante da impossibilidade técnica em acessar as conversas de Whatsapp de Umberto, que supostamente seria o comerciante das armas.

Assim, afastado o comércio irregular de armas de que trata o art. 17, §1º, da Lei 10.826/03, resta em todo caso incontroverso que os réus Marcos e Leonardo transportam as armas apreendidas de modo irregular.

Assim, o que se tem de concreto é apenas o crime do art 16 da Lei 10.826/03 em relação aos réus Marcos e Leonardo. Em relação ao réu Edenilson não há prova para lastrear uma condenação.

A tese do réu Leonardo em seu interrogatório judicial no sentido de que a o revólver estava com a numeração regular, tendo sido raspada após sua apreensão, não comporta acolhimento, haja vista que não há qualquer prova deste fato. A foto de f. 640 não é nítida e sequer é possível identificar sua numeração. Além disso, ainda que se trate da mesma arma, não há como afirmar que no momento da apreensão estaria com a numeração regular.

A narrativa do réu Marcos em juízo no sentido de que acreditava que seria possível a regularização da arma em razão de legislação futura não afasta a ilicitude do transporte da arma de uso restrito fora das condições legais. Não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante em razão da ausência de fundada suspeita para a busca veicular pois a fuga de seu condutor é conduta suspeita a justificar a vistoria no veículo.

### **DOSIMETRIA DA PENA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### **PENA-BASE**

Passo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

a) **Culpabilidade.** Adoto o entendimento de que a culpabilidade para fins do art. 59 do Código Penal é o conjunto de todos os demais fatores ali previstos unidos, consubstanciando-se em verdadeiro critério genérico para limitar e fundamentar a pena (nesta linha: *Nucci, Individualização da Pena*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, pp. 170-174). Assim, não é possível a valoração isolada da culpabilidade, porquanto a sua análise será realizada nos tópicos abaixo.

b) **Antecedentes.** Em primeiro lugar é preciso ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que somente a decisão judicial com trânsito em julgado induz maus antecedentes para fins do art. 59 do Código Penal. *"O princípio constitucional da não culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política, não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado"* (STF - 1ª Turma, HC 106157 / SP Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15.03.11).

Assim, a questão dos antecedentes cinge-se em analisar a existência de condenações com trânsito em julgado não utilizadas para o reconhecimento da reincidência.

Compulsando os autos, verifico que o réu Marcos (ostenta uma condenação com trânsito em julgado que em razão da data da extinção da punibilidade não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

induz reincidência - f. 98) e o réu Leonardo (ostenta mais de uma condenação com trânsito em julgado conforme autos de execução penal 0001736-65.2022.8.26.0266 - f. 87) ostentam maus antecedentes.

c) **Conduta Social.** A conduta social deve ser entendida como "*o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, dentre outros*" (Nucci, *Individualização da Pena*, cit., pp. 181-182). Conduto, no presente caso, não há elementos suficientes para um juízo de valor acerca desta circunstância judicial, razão pela qual a considero favorável aos réus.

d) **Personalidade.** Esta circunstância judicial deve ser valorada levando em conta tão somente a personalidade manifestada no fato cometido. "*Quando o julgador analisar detidamente a personalidade do réu, deve levar em conta os fatores que se esgotam na atividade delituosa, e não no ser humano que é como um todo, afinal, defeitos todos possuímos e nem sempre eles se revelam em móveis propulsores de ação criminosa*" (Nucci, *Individualização da Pena*, cit., pp. 181-182). Nestes termos, não há nenhum traço da personalidade dos réus manifestado no cometimento do presente crime a ser valorado nesta fase de aplicação da pena.

e) **Motivos.** O motivo do crime no presente não influencia na dosimetria da pena.

f) **Circunstâncias do Fato.** Por circunstâncias do fato deve-se entender os "*elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito*" (Nucci, *Individualização da Pena*, cit., pp. 202-203). No presente caso, não há elemento acidental de tal natureza a ser valorado.

g) **Consequências do Fato.** As consequência do fato, no presente caso, são aquelas ínsitas ao tipo penal, razão pela qual não influenciam na fixação da pena base.

h) **Comportamento Do Ofendido.** Tratando-se de crime vago,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

deixo de valorar esta circunstância.

Por todo o exposto, fixo a pena base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias multa.

### **DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS**

**Atenuante da Confissão Espontânea (art. 65, inc. III, d, CP).**

Os réus confessaram ao menos o transporte das armas de fogo. Logo, reconheço a atenuante prevista no art. 65, inc. III, d, do Código Penal.

**Agravante da reincidência (art. 61, inc. I, CP).** O réu Leonardo conforme se observa da certidão de antecedentes e dos autos digitais de execução penal 0001736-65.2022.8.26.0266 é reincidente.

Assim, ao final da segunda fase da dosimetria da pena, atenuo a pena a pena intermediária para 3 anos de reclusão e 10 dias multa para o réu Marcos, e compenso a reincidência com a confissão para o réu Leonardo, razão pela qual em relação a ele mantenho a pena em em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias multa.

### **DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO**

Não há causas de aumento ou de diminuição a serem observadas. Assim, torno a pena definitiva no patamar de 3 anos de reclusão e 10 dias multa para o réu Marcos e em em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias multa para o réu Leonardo.

### **DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA**

O art. 33, §2º, c, do Código Penal, estabelece que *o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto*. Assim, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pena para o réu Leonardo.

O art. 33, §2º, b, do Código Penal, estabelece que *o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto*. Assim, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do réu Leonardo.

### **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**

Em relação ao réu Marcos, considerando-se que é tecnicamente primário, porquanto a extinção da punibilidade data de mais de 5 anos, e considerando-se tratar-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em relação ao réu Leonardo, tratando-se de réu reincidente, e considerando-se que a condenação anterior é por roubo (f. 86), e que nestes autos reconheceu-se que portava arma de fogo com numeração suprimida, não há como afirmar que substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seja socialmente adequada (art. 44, §3º, do Código Penal). Neste linha:

Ação Penal – Mérito – Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – Sentença condenatória – Apreensão de arma de fogo com numeração raspada – Autoria e materialidade comprovadas – Depoimentos prestados pelos agentes de segurança de forma coerente e que merecem crédito diante do contexto probatório – Alegação de atipicidade da conduta – Não cabimento – Não se exige que a pistola esteja acompanhada de munições – Crime de mera conduta – Desclassificação para o crime do art. 16 para o art. 14 do CP – Impossibilidade – Apreensão de arma de fogo com numeração suprimida e duplicada – Dosimetria: Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Agravante da reincidência foi compensada com atenuante da confissão espontânea – Terceira fase –



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornada a pena definitiva. Regime fechado alterado para o semiaberto tendo em vista que a pena é inferior a 4 anos, o acusado não é reincidente específico, é réu confesso e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça – Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que se trata de réu reincidente em crime contra o patrimônio ainda mais grave – Recurso da Defesa provido em parte para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. (TJ-SP - APR: 15284431820198260228 SP 1528443-18.2019.8.26.0228, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 19/12/2022, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/12/2022)

### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal movida pelo Ministério Público, e a) **absolvo Edenilson Martins Silva** com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP; b) **condeno Leonardo Amaral Gonçalves** a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias multa em regime inicial semiaberto como incurso no crime do art. 16, §1º, inc. V, da Lei 10.826/03, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; c) **condeno Marcos Roberto Costa de Oliveira** a penas de 3 anos de reclusão e 10 dias multa, como incurso no crime do art. 16 da Lei 10.826/03, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços a comunidade a ser especificada pelo juízo da execução e uma pena de prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos a ser nomeada pelo juízo da execução. Poderão os réu recorrerem em liberdade.

Encaminhe o revólver calibre 38 e suas munições apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03. Mantenho a custódia do Fuzil Colt calibre 5.56 para a Polícia Civil.

Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas judiciais no valor de 100 UFESP. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência na forma do art. 98, §3º,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MONGAGUÁ**  
**FORO DE MONGAGUÁ**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA SÃO PAULO, 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, (i) expeça-se guia de execução definitiva (ii) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição da República, (iii) proceda-se a comunicação ao IIRGD (iv) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (v) recomende-se o réu ao estabelecimento penal onde se encontra recolhido.

Oportunamente com as cautelas legais arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Mongaguá, 17 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**